



Ofício SINOG 015/2021  
São Paulo, 19 de março de 2021

**Ao**

**Dr. Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho**

Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras

**Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**

Av. Augusto Severo, nº 84 – Glória

20.021-040 – Rio de Janeiro – RJ

**Referência:** Consulta Pública nº 83

Prezado Senhor,

A Associação Nacional dos Planos Odontológicos - **SINOG** vem, respeitosamente, perante V. Sa., expor e requerer o que se segue.

Por meio do portal da ANS na internet, a SINOG apresentou as contribuições à Consulta Pública nº 83, que trata da Proposta de Resolução Normativa sobre capital regulatório para definir critérios quanto aos riscos operacional e legal e de dedução do PLA referente à parcela de *goodwill*.

Ocorre que há contribuições que envolvem fórmulas e que acabaram sendo desconfiguradas pelo formato do site. Por esse motivo e para que haja plena compreensão da proposta apresentada, enviamos as contribuições também por meio do arquivo anexo, que pedimos integre o processo que discute o tema.

Agradecemos a compreensão pelo exposto e renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Dr. Roberto Seme Cury**  
Presidente

**ANEXO**

**CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA  
DA CONSULTA PÚBLICA Nº 83**

1. Art.2º. inclusão do artigo 9º, VI – dedução do valor de goodwill das participações diretas ou indiretas não contempladas no inciso I deste artigo.” (NR)

**Tipo: EXCLUSÃO**

**Justificativa:** A inclusão desta dedução no PLA poderá provocar a criação de estruturas societárias diferenciadas, levando a ANS a não ter visibilidade de tais participações

2. Art.2º. inclusão do artigo 9º, VI – dedução do valor de goodwill das participações diretas ou indiretas não contempladas no inciso I deste artigo.” (NR)GDDGGDGD

**Tipo: INCLUSÃO**

**Texto Proposto:** Parágrafo único. As deduções constantes nos incisos I, III e IV deverão ser consideradas líquidas de imposto de renda (IRPJ) e contribuição social (CSLL), observando alíquotas vigentes à época e segmento de atuação.

**Justificativa:** Em relação ao goodwill: (i) não tem liquidez e somente será baixado em caso de perda identificada em teste de impairment (obrigatoriedade legal de realização no mínimo uma vez ao ano ou em menor período se identificado indicio de perda) ou venda; (ii) nos casos de incorporação é auferido o direito ao aproveitamento fiscal do imposto de renda e da contribuição social. Tanto o goodwill, quanto as despesas diferidas e despesas antecipadas ao transitarem pelo resultado resultarão em impacto líquido de imposto de renda (IRPJ) e contribuição social (CSLL) e por consequência, o efeito no patrimônio seria líquido da tributação.

3. Art. 2º Inclusão do Art. 16-A - A aplicação da dedução prevista no inciso VI do Art. 9º deverá ser feita de forma gradual e linear, ao longo de dezenove meses, a partir de junho de 2021, para os valores de *goodwill* das participações diretas ou indiretas não contempladas no inciso I do Art. 9º e contabilizados até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

**Tipo: EXCLUSÃO**

**Justificativa:** Exclusão pelos mesmos motivos que pede-se a exclusão do item VI.

4. Art. 2º Alteração do Anexo II-A –

1. O capital de risco para as operadoras referente aos riscos de subscrição, de crédito, legal e operacional será constituído de acordo com a fórmula a seguir:

$$CBR = \sqrt{CRS^2 + CRC^2 + CRS \times CRC} + CRO$$

Na qual:

- *CBR*: é o capital baseado nos riscos de subscrição, de crédito, legal e operacional;
- *CRS*: é o capital baseado no risco de subscrição, calculado conforme o Anexo III;
- *CRC*: é o capital baseado no risco de crédito, calculado conforme o Anexo III-A; e
- *CRO*: é o capital baseado no risco operacional, incluindo o risco legal, calculado conforme o Anexo III-B” (NR)

**Tipo: ALTERAÇÃO**

**Texto Proposto:** Revisão da correlação entre os riscos de subscrição e crédito com o risco operacional/legal.

**Justificativa:** Apesar de não ter uma proposta objetiva, reiteramos a importância de se verificar uma correlação, diferente de 1,00, entre os riscos de subscrição e crédito com o risco operacional/legal para fins de desconto. É de conhecimento do mercado que os efeitos das perdas operacionais e legais refletem tanto no preço dos produtos, quanto nos pagamentos de sinistros e na constituição das provisões técnicas.

5. Art.3º Inclusão do Anexo III-B – Item 2

**Tipo: ALTERAÇÃO**

**Texto Proposto:**

2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por:

$CRO = \text{mínimo} (0,3 \times CBR_{\text{outros}}; Op_{\text{pré}} + Op_{\text{pós.ass}})$

Sendo:  $Op_{\text{pré}} = \text{máximo} (Op_{\text{contrapré}}; Op_{\text{provpré}})$

$Op_{\text{pós.ass}} = \text{máximo} (Op_{\text{Recpós.ass}}; Op_{\text{provpós}})$

Na qual: -  $CBR_{\text{outros}}$  é o montante de capital baseado em risco calculado conforme anexo IIA, considerando todos os demais riscos definidos, porém desconsiderando o capital baseado no risco operacional (incluindo o risco legal);

-  $Op_{\text{contrapré}}$  é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, calculada conforme item 3 deste Anexo;

- *OpRecpós.ass* é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido, calculada conforme item 4 deste Anexo; e
- *Opprovpré* e *Opprovpós* são as parcelas do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido, calculadas conforme item 5 deste Anexo.

**Justificativa:** As operadoras que ofertam produtos com a modalidade de preço em pós pagamento estão sendo penalizadas duplamente, uma vez que no cálculo do risco de crédito já existe a incidência de maior capital nas suas operações, a não inclusão do limitador nessas operações agrava substancialmente o CBR final destas operações podendo levar o mercado a reduzir a oferta de tais soluções.

#### 6. Art.3º Inclusão do Anexo III-B – Item 2

**Tipo: ALTERAÇÃO**

**Texto Proposto:**

2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por:

$$CRO = \text{mínimo}(0,3 \times CBR_{\text{outros}}; \text{Opppré}) + \text{mínimo}(CBR_{\text{cred}}; \text{Oppós.ass})$$

Sendo: *Opppré* = máximo (*Opcontrappré* ; *Opprovpré* )

*Oppós.ass* = máximo (*OpRecpós.ass* ; *Opprovpós* )

Na qual: - *CBRoutros* é o montante de capital baseado em risco calculado conforme anexo IIA, considerando todos os demais riscos definidos, porém desconsiderando o capital baseado no risco operacional (incluindo o risco legal);

- *Opcontrappré* é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, calculada conforme item 3 deste Anexo;

- *OpRecpós.ass* é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido, calculada conforme item 4 deste Anexo; e

- *Opprovpré* e *Opprovpós* são as parcelas do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido, calculadas conforme item 5 deste Anexo.

**Justificativa:** Essa seria uma segunda opção para avaliação da Agência. As operadoras que ofertam produtos com a modalidade de preço em pós pagamento estão sendo penalizadas duplamente, uma vez que no cálculo do risco de crédito já existe a incidência de maior capital nas suas operações, a não inclusão do limitador nessas operações agravaria substancialmente o CBR final destas operações podendo levar o mercado a reduzir a oferta de tais soluções. A proposta aqui seria limitar o capital de risco operacional das operações de pós pagamento ao capital de crédito uma vez que o risco de crédito deve ter o maior peso neste tipo de operação.

7. Art.3º Inclusão do Anexo III-B – Item 5

**Tipo: Alteração**

**Texto Proposto:**

5. As parcelas de capital para o risco operacional mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido (*Opprovpré* e *Opprovós*) são definidas por:

$$Opprovpré=0,148\times Provpré$$

$$Opprovós=0,148\times Provpós$$

Onde: - *Provpré* e *Provpós* são os totais de provisões técnicas, excluindo-se outras provisões técnicas, respectivamente referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido, mensuradas na data-base de cálculo.

**Justificativa:** A exclusão das “Outras Provisões Técnicas” da base de cálculo do montante das provisões para calibragem do fator a ser utilizado pela ANS, irá onerar de sobremaneira o setor, uma vez que irá reduzir o montante de provisões e, por consequência, aumentar o volume da necessidade de capital, em especial quando a operadora tiver registro de outras provisões técnicas, além das de constituição obrigatória pela ANS. Nesse cenário, além de já possuir uma provisão adicional, ela terá um montante superior de Capital de Risco Operacional, pois o fator foi calibrado excluindo essas provisões adicionais.

Assim, propõe-se que, para a calibragem do fator a ser utilizado, seja considerado o montante de todas as provisões técnicas constituídas pelo setor, pois elas refletem a média observada no mercado, ideal para definição de um parâmetro médio a ser regulado pela ANS.

8. Art.3º Inclusão do Anexo III-B

**Tipo: INCLUSÃO**

**Texto Proposto:** Não há

**Justificativa:** Apesar de não apresentarmos uma proposta objetiva, reiteramos a importância de bonificar de alguma forma as operadoras que adotaram a RN 443 que versa sobre “práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de planos de assistência à saúde”. É notório que as ações de gestão de risco e os controles internos se comprovadas via PPA (exigido pela referida norma) trazem benefícios para as companhias com relação aos riscos operacionais. Dessa forma, as companhias que comprovadamente atendam aos requisitos da RN 443, deveriam ter possibilidade de adoção de fatores reduzidos para os riscos operacional. Ressalta-se ainda que como pela metodologia proposta pela Agência, a adoção de práticas de governança corporativa não traz efeitos financeiros para as operadoras, a adoção de fatores reduzidos se faz necessária para refletir a realidade dessas operadoras.

9. Art.3º Inclusão do Anexo III-B

**Tipo: INCLUSÃO**

**Texto Proposto:** Não há

**Justificativa:** Apesar de não estarmos apresentando uma contribuição objetiva, gostaríamos de salientar que o setor odontológico está sendo penalizado com um capital de risco operacional muito elevado. Para esse tipo de produto, entendemos que podemos considerá-lo mais alinhado com os seguros gerais, semelhante às companhias reguladas pela SUSEP, visto que a judicialização e o risco operacional destes produtos são menores quando comparados com planos de assistência médica e, portanto, deveriam ter fatores inferiores as operações de saúde.